ção tipo GSM, bem como, uma lista de características mínimas, entretanto, não existem fornecedoras que atendam a totalidade das características exigidas, podendo levar ao direcionamento da disputa; - No item 19, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, e item 20, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do Anexo I, são exigidos veículos sem motorista, ou seja, nenhum item do edital exige motorista, o que contrasta com o objeto que é a locação de veículos com motorista, havendo, pois, falha de redação do instrumento, demandando retificação; - O item 18 do Anexo I exige que a contratada mantenha garagem ou estacionamento, próprio ou terceirizado, para fins de concentração dos veículos com motoristas, com uma central de atendimento à Administração, que solicitará o serviço de transporte sempre que for necessário, aviltando assim o disposto no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda a exigência de localização prévia das instalações; - Escolha inadequada da modalidade licitatória de Pregão Presencial em meio a pandemia de coronavírus (COVID-19), uma vez que o edital, embora datado de 17/03/20, não levou em conta o isolamento social determinado pelas autoridades, dificultando a participação de empresas no procedimento. Por sua vez, o Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo insurge-se contra regras do edital, que a seu ver frustram a competitividade do certame, conforme jurisprudência que colaciona: - Aglutinação de diferentes tipos de veículos em lote único, sob o critério de julgamento de menor preço global (item 19 – anexo I, subitem 8.1.5), sugerindo-se a possibilidade de subcontratação ou participação de consórcio, ou mesmo divisão do objeto em quatro lotes (1-veículos padrão de fábrica; 2-veículo blindado; 3-veículo especial; 4-viaturas); - Exigência de que os veículos sejam 0km, zero quilômetro (item 16 do anexo I); - Ausência de informações sobre o valor da apólice de seguro (item 16 do Anexo I). Os representantes requerem a adoção de medida que suspenda o andamento do certame, com posterior determinação de retificação do edital nos pontos impugnados. É o relatório. Decido. Considerando que o certame se encontra suspenso sine die, por ato próprio da Administração, publicado no Diário oficial do Município do dia 02/04/20, havendo, portanto, espaço para o regular exercício do contraditório, antes de analisar o mérito dos questionamentos aduzidos assino a Prefeitura de Guarujá o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos suas justificativas sobre as impugnações aduzidas pelos representantes, acompanhadas de cópia do edital atacado e demais publicações e decisões atinentes ao certame. Determino seja mantida a suspensão da licitação até ulterior decisão desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSOS: TC-2724/989/20, TC-2729/989/20, TC-2733/989/20, TC-2738/989/20, TC-2742/989/20, TC-2748/989/20; TC-2760/989/20, TC-2764/989/20, TC-2767/989/20, TC-2774/989/20, TC-2783/989/20, TC-2787/989/20; TC-2790/989/20; TC-2798/989/20; TC-2803/989/20; TC-2813/989/20; TC-2820/989/20; TC-2823/989/20; TC-2829/989/20; TC-2833/989/20; TC-2839/989/20; TC-2846/989/20; TC-2856/989/20; TC-2860/989/20; TC-2866/989/20; TC-2872/989/20; TC-2878/989/20; TC-2881/989/20; TC-2891/989/20; TC-2893/989/20; TC-2904/989/20; TC-2909/989/20; TC-2916/989/20; TC-2918/989/20; TC-2926/989/20; TC-2931/989/20; TC-2938/989/20; TC-2941/989/20; TC-2946/989/20; TC-2958/989/20; TC-2959/989/20; TC-2967/989/20; TC-2975/989/20; TC-2977/989/20; TC-2983/989/20; TC-2993/989/20; TC-2998/989/20; TC-3002/989/20; TC-3010/989/20; TC-3017/989/20; TC-3020/989/20; TC-3029/989/20; TC-3032/989/20; TC-3039/989/20; TC-3048/989/20; TC-3049/989/20; TC-3060/989/20; TC-3064/989/20; TC-3067/989/20; TC-3076/989/20; TC-3080/989/20; TC-3085/989/20; TC-3091/989/20; TC-3102/989/20; TC-3105/989/20; TC-3108/989/20; TC-3118/989/20; TC-3126/989/20; TC-3133/989/20; TC-3135/989/20; TC-3143/989/20; TC-3149/989/20; TC-3155/989/20; TC-3159/989/20; TC-3166/989/20; TC-3171/989/20; TC-3178/989/20; TC-3182/989/20; TC-3191/989/20; TC-3197/989/20; TC-3202/989/20; TC-3208/989/20; TC-3213/989/20; TC-3217/989/20; TC-3224/989/20; TC-3230/989/20; TC-3236/989/20; TC-3246/989/20; TC-3248/989/20; TC-3257/989/20; TC-3259/989/20; TC-3266/989/20; TC-3278/989/20; TC-3282/989/20; TC-3286/989/20; TC-3289/989/20; TC-3297/989/20; TC-3300/989/20; TC-3311/989/20; TC-3315/989/20; TC-3320/989/20; TC-3327/989/20; TC-3333/989/20; TC-3341/989/20; TC-3342/989/20; TC-3349/989/20; TC-3354/989/20

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR; PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO IRIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI; PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO; PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE; PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO; PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI; PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTAO VIDIGAL; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI; PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE; PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA; PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU; PREFEITURA MUNICIPAL DE URANIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPES; PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D´OESTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA; PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI; PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS; PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI; PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA; PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES; PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO; PREFEITURA MUNICIPAL DE POA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL; PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA; PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL; PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA; PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE; PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA

ASSUNTO: MEDIDAS QUE DEVEM SER TOMADAS PELOS MUNICÍPIOS QUE DECRETAREM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.495, DE 31 DE MARÇO DE 2020 E DO COMUNICADO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PUBLICADO NO DOE DE 01/04/2020.

Considerando o crescente surto da COVID-19, "Coronavírus" e a decretação de estado pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde pela OMS;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo "Coronavírus";

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Governador do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, aplicou interpretação conforme aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, para todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia (Medida Cautelar na ADI 6.357);

Considerando o Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública nos 644 municípios do Estado de São Paulo;

Considerando notícias jornalísticas informando que diversos Municípios paulistas decretaram estado de calamidade pública;

Considerando o Comunicado da Presidência deste Tribunal de Contas publicado no Diário Oficial do Estado no dia 01/04/2020, contendo Recomendações a serem adotadas pelos gestores e responsáveis pelo emprego de verbas públicas;

Na qualidade de Relator dos processos de contas anuais acima relacionados, com a finalidade de contribuir para que os gestores exerçam as prerrogativas de acordo com os textos constitucionais e legais, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal; art. 33 da Constituição Estadual; art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; art. 49, I do Regimento Interno, e art. 7º do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 20201, RECOMENDO aos municípios cujas contas anuais de 2020 estão sob minha relatoria, cuidados que devem ser tomados em relação ao estado de calamidade pública:

1) Os Decretos de Calamidade Pública deverão ser enviados para Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para reconhecimento, conforme previsto no artigo 65 da LRF, conforme previsto no Decreto Legislativo nº 2.495, de 31/03/2020;

2) Os municípios que decretarem calamidade pública deverão demonstrar a efetiva necessidade, demonstrando os fatos e circunstâncias que justifiquem a medida emergencial, bem como discriminando as ações extraordinárias adotadas;

3) O afastamento da aplicação das regras previstas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF para aplicação do artigo 65 da mesma Lei Complementar, ocorrerá apenas durante a manutenção do estado de calamidade pública, que deverá ter prazo fixado no decreto, no máximo até 31/12/2020, nos termos do art. 8º do DL 2.495/2020;

4) As renúncias de receitas, ou as despesas empenhadas no regime excepcional, deverão ser destinadas exclusivamente à cobertura de programas e ações voltadas ao combate da pandemia do COVID-19 e seus reflexos, sendo que as demais deverão seguir as regras da LRF;

5) Todas as despesas e benefícios, incluindo aquisições e contratações de pessoal, além das renúncias de receitas, deverão ser devidamente contabilizadas, em atendimento ao princípio da evidenciação contábil, além de respeitar as regras de publicidade previstas em leis, em atendimento ao princípio da transparência, deverão ser e publicadas nos correspondentes Portais da Transparência, nos termos do art. 6º do DL 2.495/2020;

6) Todos os benefícios, seja distribuição de bens, valores, isenções, incentivos fiscais, entre outros, deverão ser precedidos de critérios objetivos de concessão previamente estabelecidos e devidamente justificados.

Publique-se

ACÓRDÃOS

ACORDÃOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

A C Ó R D Ã O

TC-001845.989.20-1;

Representantes: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO.

Responsável: ROGÉRIO LINS - PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 08/2019 SS, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, OBJETIVANDO REALIZAR O PROCESSO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO FÍSICA E INTELECTUAL TIPO II (CER II) - DR. EDMUNDO CAMPANHÃ BURJATO.

Procuradora de Contas: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR.

Advogado: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA (OAB/SP 106.886).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO FÍSICA E INTELECTUAL TIPO II (CER II) - DR. EDMUNDO CAMPANHÃ BURJATO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL GENÉRICA COM A FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO que adote medidas corretivas em eventual relançamento do certame. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente

DIMAS RAMALHO

Conselheiro

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 007999.989.20-5 RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM. ADVOGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023) ASSUNTO: Pedido de Reconsideração em Exame Prévio de Edital. Representação formulada por Solid Gestão de Resíduos EIRELI ME., tendo em vista a impugnação do edital da Concorrência 15/2019, da Prefeitura do Município de Itanhaém,certame destinado à contratação de empresa especializada objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos (TC-25758.989.19-8, Sessão de 5/2/2020, v. Acórdão publicado no DOE de 6/3/2020). RELATÓRIO Analiso Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Itanhaém, por seu Procurador Geral, relativamente à julgado deste E. Tribunal Pleno que, ao deliberar sobre representação contra o edital da Concorrência nº 15/19, determinou a retificação do instrumento, bem assim aplicou multas ao Prefeito, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, e a seu Secretário de Administração, Senhor Wilson Carlos do Nascimento, nos termos do Art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-25758.989.19-8, eventos 54, 64 e 67). Disse a recorrente, voltando-se especificamente contra a parte sancionatória do julgamento, que em momento algum os gestores públicos envolvidos tiveram a intenção de afrontar ou descumprir a determinação liminar deste E. Tribunal, na medida em que as providências que ensejaram a revisão do instrumento convocatório antes mesmo que o E. Plenário se pronunciasse sobre o mérito da matéria teriam sido absolutamente consentâneas com o interesse público, destinando-se, portanto, a mitigar maiores prejuízos decorrentes de eventual interrupção na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos. Nesse sentido, concluí, as medidas administrativas foram rigorosamente concordes com o quanto ao final foi decidido, situação que, assim, autorizaria a reconsideração do julgamento, a fim de se excluir as penas pecuniárias aplicadas. Recebido o Apelo, conferi ao d. MPC vista regimental. Em seu parecer pelo desprovimento da Reconsideração, o insigne Procurador de Contas compreendeu insuficientes os argumentos apresentados, entendendo que a atitude dos Administradores foi deliberada, o que, portanto, seria suficiente para ratificar o substrato das penas aplicadas (evento 21). SDG pronunciou-se em seguida, igualmente pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 24). É o breve relatório. DECIDO Preliminarmente, tendo em conta o teor do Ato GP nº 5/2020, justifica-se enfrentar o mérito do presente Recurso "ad referendum" do E. Tribunal Pleno. Aplico ao presente, portanto, os efeitos do Parágrafo Único do Art. 223 de nosso Regimento Interno. Verifico, ainda em prelimnar, que o Pedido de Reconsideração é adequado, tempestivo e foi interposto por parte legitimada, podendo ser, nesses termos, conhecido. Nessas condições, penso que o inconformismo da recorrente não se sustenta na alegada boa-fé dos Senhores Prefeito e Secretário de Administração apenas porque teriam agido com o propósito de preservar o interesse público e rigorosamente de acordo com os limites do que havia sido impugnado na representação de origem. Conforme consignado nas disposições do voto que proferi nos autos do Exame Prévio de Edital, não apenas se tratou da retificação antecipada do instrumento nos termos do quanto representado, mas também da adoção da providência sem que o curso normal do processo de Concorrência houvesse sido naturalmente sustado até que à decisão liminar sobreviesse julgamento de mérito. Não fosse, aliás, o protocolo de nova representação sobre o mesmo instrumento convocatório, dando conta do cronograma da licitação, inclusive com a data de abertura da sessão de julgamento estipulada e devidamente publicada, certamente o desmando não teria sido àquele tempo revelado. Reiterando o quanto fundamentei "[ ] Intimada do deferimento da liminar, foi a Prefeitura orientada a suspender imediatamente o andamento do processo licitatório, medida voltada justamente à preservação de direitos de intrincada reparação, os quais estariam sob risco iminente de perecimento, caso os atos integrantes de aludido processo administrativo continuassem sendo produzidos. Ainda que a Administração houvesse expressamente aquiescido com a controvérsia ventilada na inicial, o que demonstrou quando fez referência ao texto retificado do edital, não lhe caberia exercer qualquer autotutela a pretexto de antecipar os efeitos da apreciação final da matéria por este E. Plenário. O correspondente despacho, firmado pelo Secretário de Administração e publicado do DOE de 18/12/19 (Poder Executivo, Seção I, p. 301), não foi igualmente divulgado no Portal Transparência da Prefeitura de Itanhaém, tratando, portanto, de subverter a ordem imposta por esta E. Corte, inclusive por ter avisado do edital retificado e definido a abertura do certame no contexto de nova cronologia. Tal situação restou aclarada por ocasião da incidência de nova representação sobre o instrumento republicado (cf. TC-1211.989.20-7), quando em tempo reiterei o alerta ao Senhor Prefeito de que, uma vez paralisado o processo licitatório, nenhum ato que conduzisse à alteração de seus termos e condições poderia ser praticado, ressalvada eventual opção pela revogação ou anulação de toda a matéria [...]". Convencido, assim, da higidez dos fundamentos que empreguei na aplicação da sanção, não vejo como prosperar o recurso, motivo pelo qual NEGO provimento ao Pedido de Reconsideração. A presente decisão será submetida à ratificação do E. Plenário, nos termos regimentais. Ao Cartório para as intimações de praxe e demais providências.

Publique-se.

PROCESSO: 009101.989.20-0 REPRESENTANTE: CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 00.626.646/0001-89) ADVOGADO: JESSE ROMERO ALMEIDA (OAB/SP 329.567) REPRESENTADO(A): DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - DAE - BAURU ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 014/2020, certame instaurado pelo Departamento de Água e Esgoto - DAE - Bauru objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistemas informatizados de Gestão Pública, especificamente nos módulos integrados de Patrimônio, Almoxarifado, Licitações e Gerenciamento de Contratos/Atas de Registro de Preços, Controle Interno, Administração de Pessoal com ponto eletrônico, Contabilidade Pública e Tesouraria, Execução Orçamentária, Orçamento Programa e Atendimento ao Munícipe, Controle de Processos e Protocolo na Web, contemplando migração, conversão, implantação, treinamento e manutenção mensal. Trata-se de impugnação subscrita pela CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda. ao edital do Pregão Presencial nº 014/2020, certame instaurado pelo Departamento de Água e Esgoto - DAE - Bauru objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistemas informatizados de Gestão Pública, especificamente nos módulos integrados de Patrimônio, Almoxarifado, Licitações e Gerenciamento de Contratos/Atas de Registro de Preços, Controle Interno, Administração de Pessoal com ponto eletrônico, Contabilidade Pública e Tesouraria, Execução Orçamentária, Orçamento Programa e Atendimento ao Munícipe, Controle de Processos e Protocolo na Web, contemplando migração, conversão, implantação, treinamento e manutenção mensal. A Representante, em síntese, voltou-se contra: a) a estipulação de vigência de 30 meses, com possibilidade de prorrogação para o contrato administrativo, porque ausente justificativa para não adoção do período de 12 meses (subitem 2.1.); b) a vedação à apresentação de "simples declaração de enquadramento" como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de tratamento diferenciado, por burocratizar tal prerrogativa sem base legal, inclusive diante do art. 11 do Decreto Federal nº 6.204/07, a seu ver aplicável ao caso (subitem 4.4.1.); c) a inobservância das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 155 de 2016, já que não expressada no edital a possibilidade de comprovação a posteriori, no caso de micro e pequenas empresas, da regularidade trabalhista (subitens 4.4.2 e 8.2.6.); d) a limitação temporal para apresentação de documentos originais para autenticação das respectivas cópias pelo servidor público, por desatender ao art. 32 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.7.); e) a possibilidade de utilização do BDI para o cálculo do valor da proposta, porque tal ferramenta seria aplicável somente para obras e serviços de engenharia (subitem 7.3.); f) a requisição de prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, particularmente quanto ao ICMS, porque o objeto trata da prestação de serviços e não da comercialização ou venda de bens (subitem 8.1.2. "b"), destacando ter havido aparente confusão quanto à natureza do objeto nos subitens 7.3.1 "c" e "f"; 23.9. e 23.11; g) a exigência de demonstração da totalidade das funcionalidades na prova de conceito (subitem 9.19.1. "a"), além da ausência de critérios objetivos e da indicação da equipe técnica responsável pelo julgamento; h) a previsão de reajuste com base na assinatura do contrato, porque deveria ser adotado o parâmetro da data da apresentação da proposta, nos termos do art. 40, XI e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01 (subitem 11.8.); e i) a inclusão de módulo específico para autarquias de água e esgoto no objeto (Módulo de Atendimento ao Munícipe, Controle de Processos e Protocolo na Web), pois a aglutinação desse item distinto restringiria indevidamente a participação de interessados (fl. 53 do Termo de Referência). Pediu o recebimento de sua peça sob o rito do Exame Prévio de Edital, com a suspensão do certame e, no mérito, requereu o julgamento pela procedência, determinando-se as retificações reclamadas. Premente a matéria e considerando verossímeis os argumentos formulados na inicial, decidi pelo deferimento de medida liminar de preservação de direitos, mandando, assim, sustar o andamento do processo licitatório. Providência referendada pelo E. Tribunal Pleno em 18/3/20 (evento 40). Após as devidas notificações, foram acrescidas alegações da Autarquia no evento 26. Nelas, o DAE - Bauru aduziu inexistir imposição legal quanto à vigência mínima do contrato, constando no art. 57 da Lei nº 8.666/93 apenas a fixação de vigência máxima, sendo o período de 12 meses apenas uma praxe administrativa. Além disso, destacou que seria tecnicamente inviável adotar este último prazo no caso em tela por conta da complexidade do sistema licitado e de seu porte. Ressaltou que o Decreto Federal nº 6.204/07 teria sido revogado pelo Decreto 8.538/2015, registrando ser insuficiente a mera declaração do interessado, inclusive diante do art. 20 da Lei Municipal nº 7.238/19. Acerca da crítica sobre a ausência de previsão de comprovação da regularidade trabalhista a posteriori, defendeu o edital citando mais uma vez a Lei Municipal nº 7.238/19, agora em seu art. 31. Entendeu que a fixação de parâmetros para a autenticação de documentos nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93 tem caráter procedimental e se atrela à discricionariedade administrativa. Disse que a menção ao BDI no subitem 7.3. foi feita de forma exemplificativa, como cláusula genérica, devendo ser interpretada no sentido de que "todo e qualquer custo deve estar embutido no preço apresentado pela licitante". Não viu equívoco na forma como requerida a regularidade fiscal, mais uma vez afirmando se tratar de disposição genérica, bem como afirmou inexistir no edital em pauta os subitens 7.3.1 "c" e "f"; 23.9. e 23.11 então questionados. Destacou que somente 3 dos 7 módulos que compõem o objeto deveriam ser demonstrados na prova de conceito, perfazendo menos de 40% do todo. Alegou não haver imposição legal para indicação dos servidores que acompanharão a prova de conceito, embora registre ter indicação no edital de fiscais para acompanhar e decidir junto com a Comissão de Licitação sobre o atendimento ou não dos itens selecionados. Afirmou que para efetivação de reajustes seria aplicada "fórmula de cálculo legal" a qual consideraria a data da apresentação das propostas. Asseverou não haver indevida aglutinação de itens, sendo a integração do sistema condizente com a modernidade e o interesse da Administração. Assessoria Técnica trouxe avaliações sob perspectivas de engenharia e jurídica concluindo pela procedência parcial das impugnações, acolhendo as queixas sintetizadas nas alíneas "c", "d", "f" (parte inicial) e "g". Chefia de ATJ e o d. MPC acolheram a análise técnica, agregando o Parquet a necessidade de retificação dos subitens 5.1. e 5.7. do Anexo II e 12.2. do edital, para que tivessem como base de cálculo o período de 12 meses. A d. SDG também concluiu pela procedência parcial da representação, recepcionando as impugnações das alíneas "b", "c", "f" (parte inicial) e "g" e propondo alerta à Prefeitura quanto à necessidade de cautela na promoção de novos certames, tendo em vista à necessidade de contenção de gastos por conta da pandemia de COVID-19. É o relatório. DECIDO Em Preliminar, diante do reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), registro a aplicação, à presente situação, do parágrafo único, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal c.c. o art. 1º do Ato GP nº 05/2020. No mérito, de plano considero que as justificativas encartadas pela Representada, somadas à avaliação da área técnica de engenharia, permitem o afastamento, em sede abstrata, das queixas dirigidas: ao prazo estipulado para vigência contratual; ao subitem 7.3.; e à cogitada aglutinação injustificada de itens. Assim compreendo por considerar razoável a argumentação quanto à inviabilidade técnica da realização de licitação a cada 12 meses para o objeto em pauta e em face das características da representada, particularmente diante da colocação de ATJ no sentido de que a natureza dos serviços iniciais pode implicar transtornos operacionais que fundamentam tal prazo. Sobre a menção ao BDI, além de não terem vindo argumentos na inicial evidenciando a ilegalidade, não me parece, ao menos em princípio, que a referência genérica a esse expediente possa trazer efetivo prejuízo à formulação de propostas. Já em relação à reunião de itens, sopeso o argumento de defesa acerca da necessidade de integração das atividades da Administração, além da assertiva da área técnica concernente à possível perda de eficiência se não incluído o serviço refutado, para entender como não evidenciada arbitrariedade na conformação do objeto. Tenho, igualmente, como suficientes as informações dos autos para, nesse exame aprioristico, considerar como improcedente a insurgência relativa a possível desajuste no parâmetro adotado para o reajuste, porque da leitura do subitem 11.8. nota-se a expressa menção ao uso da data da proposta como base para cálculo. Quanto à limitação temporal para autenticação de documentos, partilho da posição externada por SDG, especialmente porque o período fixado no subitem 4.7. é justamente a hora anterior ao início da sessão, facilitando a logística e ao mesmo tempo mantendo o sigilo de interessadas. Sobre o tema, vale ressaltar que já foi recepcionada disposição nessa linha em outras oportunidades pelo e. Plenário desta Corte, como é exemplo a decisão proferida no TC-001577.989.13, em Sessão Plenária de 21/8/13, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho: A representante se indispôs contra a possibilidade de haver autenticação de documentos até 15 minutos antes da realização da sessão. Questões referentes à autenticação em momento anterior à sessão já foram enfrentadas por esta Corte em sede de exame prévio de edital, a exemplo do processo TC20503/026/11, na sessão plenária de 29/6/2011, por mim relatado. Trago trecho de interesse: Quanto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANILO RODRIGUES DE CASTRO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-D2FF-BS75-6ZT1-72QH

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sábado, 4 de abril de 2020 às 00:48:25.